



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-62.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009323-3/SP

D.E.

Publicado em 30/09/2015

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
e outro(a)
No. ORIG. : 00093236220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE MANEQUINS. REGISTRO. NECESSIDADE. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS.

- A questão vertida nos autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante - cuja atividade básica é a indústria e comércio de moldes, araras, bustos, expositores, estantes, suportes e peças para vitrines em geral e, plástico reforçado, estruturas metálicas e termoformagem em plásticos para aplicações diversas - ser registrada perante o Conselho Regional de Química, bem assim de manter profissional químico como responsável técnico.

- Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), naquilo em que interessa ao deslinde da causa, que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 335).

- A Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, § 2º e alíneas).

- A respeito da responsabilização técnica do estabelecimento, a Lei nº 6.839/80, prevê que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**"

- Destarte, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa.

- Na espécie, o laudo pericial de fls. 292/319 destacou que, inobstante a autora não fabricar produtos químicos, nem manter laboratório de controle químico, há a ocorrência, em sua

atividade, de reações químicas dirigidas, devendo, desse modo, ser observado o quanto disposto no artigo 335, letra "c", da CLT, segundo o qual é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

- Conclui-se, desse modo, que a atividade exercida pela demandante exige a presença de um profissional químico, sendo, portanto, necessário o seu registro perante o respectivo conselho profissional.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 23/09/2015 19:01:01

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-62.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e
outro(a)
No. ORIG. : 00093236220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

A questão vertida nos autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante - cuja atividade básica é a indústria e comércio de moldes, araras, bustos, expositores, estantes, suportes e peças para vitrines em geral e, plástico reforçado, estruturas metálicas e termoformagem em plásticos para aplicações diversas - ser registrada perante o Conselho Regional de Química, bem assim de manter profissional químico como responsável técnico.

Pois bem.

Acerca da profissão de químico, dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), naquilo em que

interessa ao deslinde da causa, que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 335).

De seu turno, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, § 2º e alíneas).

Registre-se, a propósito, a respeito da responsabilização técnica do estabelecimento, que a Lei nº 6.839/80, prevê que:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (destaquei)

Destarte, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa.

Na espécie, o laudo pericial de fls. 292/319 destacou que, inobstante a autora não fabricar produtos químicos, nem manter laboratório de controle químico, há a ocorrência, em sua atividade fabril, de reações químicas dirigidas.

Nesse contexto, há de ser observado o quanto disposto no artigo 335, letra "c", da CLT, alhures mencionado, segundo o qual:

*"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:
(...)*

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados." (destaquei)

Conclui-se, desse modo, que a atividade exercida pela demandante exige a presença de um profissional químico, mostrando a necessidade de registrar-se perante o respectivo conselho profissional.

Desta feita, nenhum reparo há a ser feito na r. sentença recorrida, que assim, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 23/09/2015 19:00:57

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-62.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e
outro(a)
No. ORIG. : 00093236220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Viltrin Art Manequins e Acessórios Ltda em face do Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando, em suma, ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se perante o conselho requerido, bem assim a manter profissional químico em seus quadros, anulando-se, em consequência, o Auto de Infração nº 169825.

Valor atribuído à causa: R\$ 30.000,00, em abril/2008.

Alega a demandante que explora o ramo de indústria e comércio de moldes, araras, bustos, expositores, estantes, suportes e peças para vitrines em geral e, plástico reforçado, estruturas metálicas e termoformagem em plásticos para aplicações diversas. Aduz, assim, que sua atividade básica não é relacionada à fabricação de produtos químicos.

Em sua contestação, argumenta o demandado, em síntese, que a atividade desempenhada pela autora se caracteriza como de natureza química, tanto que ela registrou-se perante aquela autarquia em 28/05/2006, tendo, inclusive, indicado responsável técnico, indicação essa que, porém, restou indeferida, ocasião em que a demandante restou intimada a regularizar a sua situação, quedando-se, porém, inerte, ocasionando na aplicação da multa, ora discutida.

Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo do perito judicial, colacionado às fls. 292/319, que concluiu, em síntese, que durante a atividade de produção exercida pela demandante ocorrem reações químicas dirigidas, devendo, desse modo, possuir registro no Conselho Regional de Química, bem com a manutenção de profissional químico, nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.800/56.

Instada a manifestar-se, a demandante deixou para pronunciar-se acerca do laudo em alegações finais/memoriais.

De seu turno, a parte ré apresentou, às fls. 327/329, laudo concordante.

Processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado (fls. 359/362v).

Irresignada, a autora interpõe apelo, reprisando os argumentos trazidos na inicial, acrescentando, ainda, que ao contrário do constatou o perito judicial, não promove operações e conversões químicas em seu processo de fabricação que é, basicamente, artesanal. Reitera que sua atividade básica não é reservada exclusivamente aos profissionais de química. Requer, assim, a reformada da decisão recorrida.

Contrarrazões às fls. 386/400.

É o relatório.

Ao revisor.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 27/07/2015 12:23:25
